



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaiára - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 58/2021

Edital nº 33/2021

Pregão Eletrônico nº 08/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT COMPLETO DE TESTE RÁPIDO IMUNOCROMATOGRAFICO PARA DETECÇÃO DE ANTIGENOS SARS-Cov2 EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **Razões Recursais** interposto pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA inscrita sob CNPJ Nº 66.000.787/0001-08. Conforme requisitos constantes do ato convocatório.

Em conformidade com o Edital, “*artigo 4º, inciso XVIII, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”* da Lei Federal nº. 10.520/02.

Nas **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas, a recorrente alega que o teste ofertado pela empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 04.846.613/0001-03, não atende as condições e normas previstas em Edital, pois encontra-se com medida cautelar ATIVA no site da ANVISA.

Ao final, a recorrente requer a reforma do julgamento, para que a licitante acima ora sagrada vencedora seja desclassificada do referido item.

Concedido o prazo legal, não houve apresentação de **contrarrazões**.

Eis um breve relato das RAZÕES E CONTRARRAZOES recursais, que na integra estão disponíveis no site oficial do Município no link: <http://www.guaira.sp.gov.br/category/pregaoeletronico>.

II - FUNDAMENTOS.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



O prazo para interposição de recurso em processos licitatórios, no presente caso um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, que ocorreu durante a Sessão do Pregão Eletrônico 08/2021. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

Cuide-se da análise do recurso interposto pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA inscrita sob CNPJ Nº 66.000.787/0001-08 regularmente cumpre o requisito temporal.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões e contrarrazões apresentadas encontra-se fundamentadas conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

No mérito, salvo melhor juízo esta Pregoeira, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, contudo em seu mérito, ACOLHIDO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:**

Quanto aos apontamentos apresentados pela recorrente, analisados os documentos constatamos que quanto aos apontamentos da medida cautelar a mesma prospera. Realizamos diligência no site oficial da ANVISA (anexo I) onde consta que a o produto ofertado CELER WONDFO SARS COV2 encontra-se verdadeiramente com MEDIDA CAUTELAR

11/06/2021

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização				
Data da Última Medida Cautelar	Produto	Empresa	Tipo de Produto	Ações de Fiscalização
29/04/2021	Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test - Registro: 80537410083	CELER BIOTECNOLOGIA S/A	Produtos para diagnóstico de uso in vitro	Interdição cautelar
29/04/2021	Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test - Registro: 80537410083	CELER BIOTECNOLOGIA S/A	Produtos para diagnóstico de uso in vitro	Interdição cautelar

Tal medida, conforme o próprio documento da ANVISA traz, tem como consequência a Suspensão: Comercialização, Distribuição, Importação, Uso do produto. Diante disso a empresa não tem autorização de comercializar o produto ofertado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim sendo, a proposta apresentada tem que ser julgada considerando as condições imposta em Instrumento convocatório. Partindo dessa premissa, o argumento utilizado pela recorrente é válido.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Desse modo, nos termos da súmula 473 do STF, a Administração tem o dever/poder de rever seus atos eivados de ilegalidades. Assim, recebido e acatado os termos do recurso à desclassificação da empresa Recorrida é ato a se rever.

Elucidativamente transcreve a súmula 473, do STF, que preceitua sobre os mencionados institutos:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, reitero pelo entendimento do **DEFERIMENTO** do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto e em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, recebo o recurso retro interposto pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA inscrita sob CNPJ Nº 66.000.787/0001-08, para em seu mérito **JULGAR PROCEDENTE**, nos termo da fundamentação retro, para no fim de desclassificar a empresa CELER BIOTECNOLOGIA, relativamente ao item 1 Pregão Eletrônico 08/2021.

Guairá-SP, 11 de Junho de 2021.

Assinado no original
Eliana Paulo Quirino
Pregoeira



ANEXO I

DILIGENCIA AO PRODUTO OFERTADO NO SITE DA ANVISA

11/06/2021

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Pesquisa

Produto (Lote)

Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test - Registro: 80537410083 (W19601273)

Empresa

CELER BIOTECNOLOGIA S/A

CNPJ

04.846.613/0001-03

Endereço

R PADRE EUSTAQUIO 1133 SUBLOJA 11 BELO HORIZONTE MG

Assunto

70446 - PRODUTOS PARA SAÚDE: Laudo de Análise

Número do Processo

25351.365252/2021-65

Medidas Cautelares

Expediente

1594364/21-0

Situação da Medida Cautelar**Assunto**

70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU

79

Número da Resolução

1702

Data da Publicação

29/04/2021

Data da Resolução

28/04/2021

Ações e Atividades

Interdição cautelar

Motivação

Considerando o Laudo de Análise Fiscal 1515.1P.0/2021, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de sensibilidade, e considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.



11/06/2021

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Expediente 2017776/21-3
Situação da Medida Cautelar <input type="button" value="Ativa"/>
Assunto 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Número do DOU 108
Número da Resolução 2286
Data da Publicação 11/06/2021
Data da Resolução 10/06/2021
Ações e Atividades Recolhimento Suspensão: Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação <i>Considerando o Laudo de Análise Fiscal de Contraprova 1515.CP.0/2021, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde – INCQS, que comprovou o resultado insatisfatório para o ensaio de Sensibilidade, e considerando o art. 27 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.</i>
<input type="button" value="Voltar"/>